SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088816 - SP (2026/0140655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LEPRE - SP361529
		VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÓBICE DE SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e não conheceu da impetração por ser sucedâneo de revisão criminal, mantendo a negativa de concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado na origem e não há decisão desta Corte passível de revisão; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante, aferível de plano, que autorize a concessão de ordem de ofício para alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é via adequada para impugnar condenação acobertada pelo trânsito em julgado quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, restrita aos próprios julgados desta Corte, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade manifesta e perceptível de plano, incompatível com revaloração da dosimetria e do regime prisional.

Documento eletrônico VDA59915903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 42bb7b7b-cd60-4fbf-9884-6e36e3dc46af

5. A manutenção do regime inicial semiaberto foi fundamentada em elementos concretos das circunstâncias judiciais, não decorrendo de gravidade abstrata dos delitos.

6. Não há *bis in idem* na consideração das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base e, também, para a definição do regime inicial, porque o próprio art. 33, § 3º, do Código Penal expressamente determina que as vetoriais do art. 59 sejam levadas em conta na escolha do regime prisional.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 42bb7b7b-cd60-4fbf-9884-6e36e3dc46af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088816 - SP (2026/0140655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LEPRE - SP361529
		VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ÓBICE DE SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e não conheceu da impetração por ser sucedâneo de revisão criminal, mantendo a negativa de concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado na origem e não há decisão desta Corte passível de revisão; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante, aferível de plano, que autorize a concessão de ordem de ofício para alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é via adequada para impugnar condenação acobertada pelo trânsito em julgado quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, restrita aos próprios julgados desta Corte, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade manifesta e perceptível de plano, incompatível com revaloração da dosimetria e do regime prisional.

Documento eletrônico VDA59651657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: f2636c93-4d8e-46e2-973e-6b0020dd9f75

5. A manutenção do regime inicial semiaberto foi fundamentada em elementos concretos das circunstâncias judiciais, não decorrendo de gravidade abstrata dos delitos.

6. Não há *bis in idem* na consideração das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base e, também, para a definição do regime inicial, porque o próprio art. 33, § 3º, do Código Penal expressamente determina que as vetoriais do art. 59 sejam levadas em conta na escolha do regime prisional.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LEPRE e VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, em favor de EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e dele não conheceu (fls. 73-81).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, § 1º, inciso III, e 304, combinado com o art. 297, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 24 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação defensiva, reduziu a reprimenda anteriormente imposta, mas manteve o regime inicial semiaberto (fls. 11-25).

A impetração originária foi dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão monocrática da Presidência que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que a condenação já havia transitado em julgado na origem e de que o writ fora manejado como sucedâneo de revisão criminal. Assentou-se, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 66-67).

A decisão agravada registrou o trânsito em julgado da condenação na origem e consignou que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, destacando a competência limitada do STJ para revisões de seus próprios julgados e a inexistência, de plano, de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício. Determinou, ainda, a ciência ao Ministério Público Federal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento do recurso. Quanto ao mérito subjacente do *writ*, alega constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial semiaberto, sob o argumento de

Documento eletrônico VDA59651657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: f2636c93-4d8e-46e2-973e-6b0020dd9f75

que a pena definitiva é inferior a 4 anos, os delitos não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é tecnicamente primário.

Afirma que os fundamentos adotados pela origem — valor da carga apropriada e utilização de boletim de ocorrência falso — configurariam dupla valoração de elementos já ponderados na dosimetria, em afronta à individualização da pena e à vedação ao bis in idem.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, fixado o regime inicial aberto. Subsidiariamente, pretende a submissão da matéria ao órgão colegiado para exame do mérito do *writ* (fls. 2-10; 11-25; 66-67; 73-81).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, observa-se que a decisão agravada foi proferida pela Presidência desta Corte, em sede de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já acobertado pelo trânsito em julgado.

A controvérsia devolvida a este órgão julgador restringe-se à possibilidade de afastamento do óbice processual reconhecido na decisão agravada e, em caráter excepcional, ao exame da existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, a impetração foi dirigida contra título condenatório transitado em julgado na origem, sem que tenha havido prévio julgamento de mérito por esta Corte Superior acerca da condenação imposta ao paciente. Desse modo, a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça não foi inaugurada por decisão própria passível de revisão.

A orientação firmada por esta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de condenação acobertada pelo trânsito em julgado quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Em hipóteses dessa natureza, a via adequada para rediscutir matéria estabilizada na instância ordinária é a revisão criminal perante o Tribunal competente, porquanto a competência desta Corte para revisões criminais é restrita aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE*

Documento eletrônico VDA59651657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: f2636c93-4d8e-46e2-973e-6b0020dd9f75

> *DEZOITO ANOS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema constitucional de competências e de indevida supressão de instância, mormente quando não inaugurada previamente a competência desta Corte Superior.*
> *5. O acórdão condenatório transitou em julgado em 20/04/2007 [...].*
> *(AgRg no HC n. 1.055.158/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

É certo que o referido óbice não impede, em absoluto, a atuação excepcional desta Corte, de ofício, quando constatada ilegalidade manifesta, aferível de plano, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório ou de nova valoração aprofundada da dosimetria.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

A defesa pretende a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, fixado no semiaberto, sob o argumento de que a pena definitiva é inferior a 4 anos, o paciente seria tecnicamente primário e os delitos não envolveriam violência ou grave ameaça.

Todavia, o acórdão recorrido justificou a manutenção do regime mais gravoso com base em elementos concretos extraídos da conduta, notadamente o valor da carga desviada e a utilização de boletim de ocorrência falso para afastar a vinculação do paciente ao desvio, nos seguintes termos:

> *"Foi fixado o regime inicial semiaberto, o que fica mantido em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis já citadas nessa decisão. Ainda que decotados os maus antecedentes, a maior gravidade das condutas, consubstanciada no valor da carga desviada, bem como a utilização de boletim de ocorrência falso para não ser vinculado ao desvio da carga, impedem o abrandamento de regime, sendo o inicial semiaberto o que melhor se amolda ao caso e necessário para prevenção e reprovação da conduta, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal".*

Assim, a fixação do regime inicial semiaberto não decorreu da gravidade abstrata dos delitos, mas de fundamentação concreta relacionada às circunstâncias judiciais e ao modo de execução das condutas, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, essa circunstância, isoladamente, não assegura ao condenado o direito automático ao regime aberto, quando a

Documento eletrônico VDA59651657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: f2636c93-4d8e-46e2-973e-6b0020dd9f75

instância ordinária aponta elementos concretos que justificam regime prisional mais gravoso. A primariedade e a ausência de violência ou grave ameaça são fatores relevantes, mas não impedem, por si sós, a fixação de regime inicial mais severo se houver fundamentação idônea nas circunstâncias do caso.

Ademais, no tocante ao fundamento de que haveria *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base e para a definição do regime inicial, não assiste razão ao impetrante, porquanto o art. 33, § 3º, do Código Penal impõe expressamente que a escolha do regime observe os critérios do art. 59, tratando-se de dupla consideração determinada por lei, e não de duplicidade vedada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *8. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a valoração negativa das circunstâncias judiciais, destacando, no crime de ameaça, o modus operandi empregado pelo condenado - uso de faca de serra, perseguição da vítima dentro e fora da residência, em via pública, com anúncio de que iria matá-la - o que exaspera o temor inerente ao tipo penal e evidencia maior reprovabilidade da conduta.*
> ***9. À luz do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, a determinação do regime inicial deve considerar não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais; assim, a presença de circunstâncias desfavoráveis autoriza a fixação de regime mais gravoso do que aquele que seria indicado apenas pela quantidade de pena, ainda que o réu seja primário e a pena não ultrapasse 4 anos.***
> *10. A motivação do acórdão estadual, que enfatiza a prática dos delitos com desvalor superior ao inerente aos tipos penais e a necessidade de maior rigor na reprimenda, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a imposição de regime semiaberto em hipóteses análogas, quando há circunstância judicial desfavorável idoneamente demonstrada.*
> *11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na fixação do regime inicial semiaberto, não há espaço para a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal de origem.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59651657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: f2636c93-4d8e-46e2-973e-6b0020dd9f75

(AgRg no HC n. 1.068.633/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
4. O art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a definição do regime inicial leve em conta, além do quantum de pena previsto no § 2º, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que a presença de vetoriais desfavoráveis autoriza o estabelecimento de regime mais gravoso que aquele que, em tese, corresponderia apenas ao tamanho da pena.
5. A existência de três circunstâncias judiciais negativas justifica, de forma suficiente, a imposição do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que até mesmo uma única vetorial desfavorável já permite, no exercício de discricionariedade regrada, o agravamento do regime inicial.
6. Não há bis in idem na consideração das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base e, também, para a definição do regime inicial, porque o próprio art. 33, § 3º, do Código Penal expressamente determina que as vetoriais do art. 59 sejam levadas em conta na escolha do regime prisional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial e conservado o regime inicial semiaberto.
(...)
(AgRg no AREsp n. 3.121.378/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

Nesse contexto, não se constata ilegalidade patente, teratologia ou manifesta desconformidade com a jurisprudência desta Corte a autorizar a superação do óbice processual reconhecido na decisão agravada. A pretensão defensiva demandaria rediscussão de matéria própria da dosimetria e da valoração das circunstâncias judiciais, o que deve ser buscado, se for o caso, pela via revisional adequada perante o Tribunal competente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: f2636c93-4d8e-46e2-973e-6b0020dd9f75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.816 / SP

Número Registro: 2026/0140655-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15046797520238260482

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LEPRE
ADVOGADOS	: ANDRÉ LEPRE - SP361529
	VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LEPRE - SP361529
	VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: edc104e4-2c0d-40f7-821e-d35a9018e7d6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: edc104e4-2c0d-40f7-821e-d35a9018e7d6